Brasília/DF, 28 de outubro de 2026.

| | |
|---|---|
| ÓRGÃO: | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE-GO |
| MODALIDADE: | PREGÃO ELETRÔNICO |
| NÚMERO DA LICITAÇÃO: | 025/2026 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 19088/2026 |
| DATA DA LICITAÇÃO: | 05/11/2026 |
| HORÁRIO: | 08:00H |
| DOCUMENTO: | IMPUGNAÇÃO |
| E-MAIL: | licitacao@aparecidadoriodoce.go.gov.br |
| LEGISLAÇÃO: | NLLC – 14.133/2021 |

| | |
|---|---|
| EMPRESA: | MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA |
| NOME FANTASIA: | MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS |
| CNPJ: | 01.906.450/001-00 |
| ENDEREÇO: | ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 |
| BAIRRO: | TAGUATINGA NORTE |
| CIDADE/ESTADO: | BRASÍLIA/DF |
| TELEFONE: | (77) 9.9928-9839 |
| REPRESENTANTE: | GLEICIANE FARIAS SALIS |
| RG: | 5851631 – SSP/GO |
| CPF: | 046.717.411-30 |
| PROFISSÃO: | ANALISTA DE LICITAÇÕES |

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, no momento processual oportuno e tempestivo, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.

> ***Art. 164º.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

## RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

## DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O Edital apresenta omissões relevantes quanto às exigências de qualificação técnica, deixando de exigir o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como a comprovação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme a natureza e as atribuições técnicas relacionadas aos serviços contratados.

A ausência dessas exigências merece especial atenção diante da complexidade do objeto licitado, que contempla serviços de montagem, instalação, operação e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos musicais de médio e grande porte, incluindo camarotes, tendas, estruturas metálicas, painéis de LED e grupos geradores de energia elétrica, atividades que demandam responsabilidade técnica, observância de normas específicas e adoção de medidas preventivas destinadas à segurança dos trabalhadores e do público.

Inicialmente, quanto à ausência de exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, verifica-se que o edital não estabelece qualquer obrigação de comprovação da regularidade da empresa perante o conselho profissional competente, mesmo contemplando serviços que envolvem atividades regulamentadas de engenharia.

A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 59, estabelece que as empresas organizadas para executar obras ou serviços sujeitos à regulamentação profissional da engenharia somente poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como o registro dos profissionais de seu quadro técnico.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 determina que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios perante as entidades fiscalizadoras competentes, considerando a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

Assim, considerando que o objeto licitado contempla atividades de montagem e instalação de estruturas temporárias e sistemas elétricos sujeitos à responsabilidade técnica, mostra-se necessária a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica no CREA para os itens que envolvam serviços de engenharia, em conformidade com o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

O instrumento convocatório também deixa de estabelecer a obrigatoriedade de indicação e comprovação de Engenheiro Civil legalmente habilitado, apesar de o objeto licitado contemplar serviços de montagem e instalação de estruturas temporárias que exigem avaliação de resistência, estabilidade e segurança estrutural.

A atuação do Engenheiro Civil, ou de outro profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis, é essencial para a responsabilidade técnica pelos serviços relacionados ao dimensionamento, à montagem e à estabilidade de camarotes, coberturas, tendas e demais estruturas de sustentação, especialmente considerando a circulação de pessoas e a exposição dessas instalações a cargas e condições climáticas adversas.

A ausência de previsão expressa desse profissional compromete a definição objetiva dos requisitos técnicos necessários à execução segura das estruturas, razão pela qual se requer a inclusão de exigência específica quanto à comprovação de responsável técnico habilitado para as respectivas atividades.

O instrumento convocatório também deixa de exigir a indicação e comprovação de Engenheiro Eletricista legalmente habilitado, apesar de o objeto licitado contemplar serviços relacionados à instalação e operação de grupos geradores de energia elétrica, sistemas de distribuição e alimentação de equipamentos utilizados durante o evento.

A atuação desse profissional é fundamental para assegurar o correto dimensionamento das instalações elétricas, a adequada distribuição de cargas, a implantação de sistemas de proteção e aterramento e a observância das normas técnicas aplicáveis, prevenindo riscos de choques elétricos, sobrecargas, curtos-circuitos e incêndios. Dessa forma, a ausência de exigência expressa de responsável técnico com atribuições compatíveis compromete a adequada verificação da qualificação técnica das empresas responsáveis pela execução desses serviços.

Da mesma forma, o instrumento convocatório deixa de estabelecer a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, apesar de a execução do objeto envolver atividades potencialmente perigosas, especialmente durante a montagem e desmontagem de estruturas temporárias, trabalhos em altura, movimentação de equipamentos e instalações elétricas.

A atuação desse profissional é relevante para a identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais, bem como para a definição de medidas preventivas destinadas à proteção dos trabalhadores envolvidos na execução contratual. Nesse contexto, considerando a complexidade e os riscos das atividades previstas, requer-se que a Administração estabeleça, mediante justificativa técnica e observadas as normas regulamentadoras aplicáveis, a exigência de profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho nos itens em que sua atuação se mostrar necessária.

Dessa forma, considerando a natureza e os riscos envolvidos na execução contratual, mostra-se necessária a avaliação fundamentada da exigência desse profissional, com previsão expressa no edital quando demonstrada sua pertinência e necessidade técnica, de modo a evitar que a segurança do trabalho seja tratada de maneira genérica ou desvinculada das condições reais da prestação dos serviços.

A necessidade de adequação encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 62 e 67, que disciplinam a habilitação e a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes.

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
> *II - técnica;*
>
> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Essas disposições devem ser interpretadas conjuntamente com a Lei nº 5.194/1966, a Lei nº 6.496/1977, que disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e as normas do Sistema CONFEA/CREA, de modo a assegurar que os serviços regulamentados sejam executados sob responsabilidade de profissionais efetivamente habilitados.

Não se trata de estabelecer exigências indiscriminadas ou incompatíveis com o objeto, mas de definir previamente quais itens demandam responsabilidade técnica de Engenharia Civil,

Engenharia Elétrica e, Engenharia de Segurança do Trabalho, garantindo que os requisitos de habilitação sejam proporcionais às atividades e aos riscos efetivamente envolvidos.

A manutenção do edital sem essas definições pode comprometer a aferição objetiva da capacidade técnica das licitantes, além de gerar insegurança quanto às responsabilidades profissionais exigíveis durante a execução contratual, em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência, segurança e julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para incluir, de forma expressa e objetiva, a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica no CREA, bem como a indicação e comprovação de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, conforme as atividades abrangidas pelos respectivos itens, além de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a correspondente previsão editalícia quando tecnicamente exigível.

## DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) NAS ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA

Ao analisar as disposições relativas à qualificação técnica previstas, verifica-se que o instrumento convocatório não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais das especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, embora o objeto licitado compreenda serviços cuja execução envolve conhecimentos técnicos específicos dessas áreas.

Tal omissão merece revisão, especialmente diante da complexidade dos serviços e da necessidade de assegurar que sua execução seja conduzida por profissionais efetivamente habilitados e experientes.

No que se refere à Engenharia Civil, a contratação contempla montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias, incluindo estruturas metálicas, pórticos, sistemas de sustentação e demais componentes que podem exigir conhecimentos relacionados à estabilidade, resistência e segurança estrutural. Dessa forma, mostra-se pertinente a exigência de CAT de Engenheiro Civil, compatível com as parcelas de maior relevância técnica que envolvam estruturas e serviços abrangidos por suas atribuições profissionais.

Quanto à Engenharia Elétrica, os serviços incluem instalação e operação de sistemas de sonorização, iluminação profissional, painéis de LED, distribuição de energia elétrica e equipamentos que demandam alimentação e infraestrutura elétrica adequadas. Nesse contexto, revela-se necessária a previsão de CAT de Engenheiro Eletricista, demonstrando experiência anterior em atividades compatíveis com as instalações e os sistemas elétricos integrantes do objeto contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, prevê a possibilidade de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, quando pertinente à contratação. A comprovação do acervo técnico-profissional, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, deve observar também a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplina os procedimentos relativos à ART e à CAT.

> *Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;*
> *apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)*
> *Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos*

*assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.*

Importante destacar que a exigência de acervo técnico deve guardar correspondência com as atribuições dos profissionais e com as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se pretende impor exigências genéricas ou desproporcionais, mas estabelecer critérios objetivos que permitam aferir a experiência profissional necessária à execução segura e adequada dos serviços.

A ausência de definição específica quanto à CAT de cada especialidade pode permitir que a comprovação técnico-profissional seja desconsiderada ou substituída por documentos que não demonstrem experiência nas atividades efetivamente contratadas, prejudicando a segurança da contratação e a uniformidade dos critérios de habilitação.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do edital para incluir expressamente, entre os documentos de qualificação técnico-profissional, a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Civil e de Engenheiro Eletricista**, cada qual relacionada às atividades de sua competência e às parcelas tecnicamente relevantes dos lotes correspondentes, observados os critérios de pertinência, proporcionalidade e compatibilidade previstos na legislação vigente.

## DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A análise das disposições editalícias referentes à qualificação técnica evidencia a ausência de previsão expressa da **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, documento destinado à certificação do

acervo técnico-operacional das pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Tal omissão merece revisão, especialmente considerando a natureza dos serviços licitados e a necessidade de estabelecer critérios objetivos para comprovação da experiência operacional das empresas participantes.

Embora o instrumento convocatório contemple exigências relacionadas ao registro em conselho profissional, à indicação de responsáveis técnicos e à apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica, não estabelece a necessidade de apresentação da CAO como instrumento de comprovação da experiência operacional da própria empresa, deixando de contemplar expressamente um mecanismo de certificação das atividades de engenharia anteriormente executadas pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, disciplina o acervo operacional das pessoas jurídicas e a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, instrumento que permite certificar as atividades registradas perante o CREA, mediante as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs vinculadas à empresa.

> *Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)*
> *A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*
> *Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*
> *Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*
> *I – Identificação da pessoa jurídica;*
> *II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*
> *III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*
> *a) Identificação dos responsáveis técnicos;*
> *b) Dados das atividades técnicas realizadas;*
> *c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*
> *IV – local e data de expedição; e*
> *V – autenticação digital.*
> *Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*
> *Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

No caso em análise, a relevância dessa comprovação decorre das particularidades do objeto licitado, especialmente quanto aos serviços de montagem e instalação de estruturas, sistemas de sonorização, iluminação e instalações elétricas, cuja execução demanda organização operacional, experiência técnica e observância das normas aplicáveis às atividades de engenharia.

Assim, a apresentação de documentação exclusivamente relacionada aos profissionais indicados não substitui, necessariamente, a demonstração da experiência operacional da pessoa jurídica. Por essa razão, mostra-se pertinente que o edital estabeleça critérios específicos para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, mediante documentação compatível com os serviços efetivamente contratados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, contempla a apresentação de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando cabível, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma legislação.

*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;*

*Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Dessa forma, a previsão da CAO, quando pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, constitui mecanismo adicional de verificação da experiência operacional

efetivamente registrada pela empresa, contribuindo para maior segurança na análise da habilitação técnica, sem afastar a necessidade de observância das parcelas de maior relevância do objeto e da preservação da competitividade.

**Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório**, para que seja incluída, nas disposições referentes à qualificação técnico-operacional, **a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA competente**, relativamente às atividades de engenharia abrangidas pelos lotes licitados, acompanhada, quando pertinente, dos respectivos atestados de capacidade técnica, de modo a permitir a comprovação objetiva da experiência operacional da pessoa jurídica em serviços compatíveis com o objeto da contratação, observados o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

## DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO COM REGISTRO PROFISSIONAL – DRT

O instrumento convocatório apresenta omissão relevante quanto à qualificação da equipe operacional responsável pela execução dos serviços de sonorização e iluminação, uma vez que **não estabelece expressamente a exigência de profissionais técnicos de som e de iluminação devidamente habilitados e detentores de registro profissional perante o Ministério do Trabalho – DRT**, apesar da natureza especializada das atividades que integram o objeto licitado.

Ao disciplinar as exigências de qualificação técnica, o edital **deixa de estabelecer critérios específicos para comprovação da qualificação dos profissionais que efetivamente executarão as atividades operacionais de sonorização e iluminação**, criando uma lacuna quanto à verificação da aptidão da equipe encarregada da prestação dos serviços.

É importante destacar que a responsabilidade técnica exercida por profissional habilitado perante o CREA ou CFT/CRT não se confunde com as atribuições operacionais desempenhadas pelos técnicos de som e iluminação. Enquanto os primeiros respondem pelas atividades técnicas compreendidas em suas atribuições profissionais, os segundos atuam diretamente na instalação, configuração, operação, acompanhamento e ajustes dos equipamentos utilizados durante os

eventos, desempenhando funções específicas que demandam conhecimentos e experiência compatíveis com a natureza dos serviços contratados.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.533/1978, especialmente em seu art. 6º, estabelece a obrigatoriedade de registro profissional para o exercício das atividades abrangidas pela regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões. Por sua vez, o Decreto Federal nº 82.385/1978, que regulamenta a referida legislação, disciplina as atividades desses profissionais, contemplando funções técnicas relacionadas à realização de espetáculos e produções.

Portanto, considerando que o objeto licitado envolve a disponibilização e operação de sistemas de som e iluminação destinados à realização de eventos, mostra-se pertinente que a Administração estabeleça a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, um profissional técnico de som e um profissional técnico de iluminação, ambos com registro profissional – DRT nas respectivas funções, quando enquadradas nas atividades regulamentadas pela legislação mencionada.

A ausência dessa previsão permite que empresas participem do certame sem demonstrar, de maneira objetiva, a disponibilidade de equipe operacional devidamente qualificada para a execução das atividades, circunstância que pode comprometer a segurança, a eficiência e a adequada prestação dos serviços contratados.

Cumpre ressaltar que a exigência pretendida não se confunde com a imposição de formalidade desnecessária, mas busca assegurar correspondência entre as características dos serviços e a qualificação dos profissionais responsáveis por sua execução, observando-se a legislação que regulamenta o exercício das atividades profissionais relacionadas à realização de espetáculos e eventos.

Sob essa perspectiva, os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021 orientam a Administração quanto à observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, bem como à definição de critérios de qualificação técnica compatíveis com as características e necessidades da contratação.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Dessa forma, a ausência de exigência expressa de profissionais técnicos de som e iluminação com registro profissional adequado merece revisão, especialmente para assegurar que a execução contratual seja realizada por equipe operacional cuja qualificação possa ser objetivamente verificada pela Administração, sem prejuízo da observância da proporcionalidade e da competitividade.

**Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório**, para que seja incluída, de maneira clara e objetiva, **a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, um Técnico de Som e um Técnico de Iluminação, ambos com registro profissional – DRT perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, nas respectivas funções regulamentadas**, mediante apresentação de documentação comprobatória da habilitação profissional e do vínculo ou compromisso de disponibilidade para execução dos serviços, assegurando-se a observância da Lei Federal nº 6.533/1978, do Decreto Federal nº 82.385/1978 e dos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

## ANALOGIAS:

A nível de analogia como fonte de Direito **(CPC/73 – Art. 126)** para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo ***(todas do Estado de Goiás)*** exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
  **Pregão Eletrônico:** 9/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**

https://acessoainformacao.paranaiguara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=4866

*Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

  **Pregão Eletrônico:** 90007/2024

  **Legislação:** Lei 14.133/2021

  **Link para download do Edital:**

  https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-eb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92824405900072024

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA-GO

  **Pregão Eletrônico:** 6/2024

  **Legislação:** Lei 14.133/2021

  **Link para download do Edital:**

  https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=6137

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL-GO

  **Pregão Eletrônico:** 5/2024

  **Legislação:** Lei 14.133/2021

  **Link para download do Edital:**

  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DDW5nmV4Ed3j%2FdMMbbGwyqPIh1%2FAmS2Ut4_V5IrmHFMrENbya4P1nPFa2qKhPUomhVfPLbiN1wLQIKy49Nh2nf8yGnrMyQRfrkPX6uTm4KZM%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

  **Pregão Eletrônico:** 8/2024

  **Legislação:** Lei 14.133/2021

  **Link para download do Edital:**

  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dmxzm8CUub8OyEHY6KUdLr96GHvl9tZkOJ5GYZMlpiCAVQB1BYd3j7MERcD2rLcDyuBCsfOXQ7rsdEDPbtCtQaZDcEUMfc63VUKPOL_FxhBU%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO

  **Pregão Eletrônico:** 90020/2024

  **Legislação:** Lei 14.133/2021

  **Link para download do Edital:**

  a) https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98922105900202024

  b) https://transparencia.anapolis.go.gov.br:8091/transparencia/licitacao.jsf

*Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU-GO

  **Pregão Eletrônico:** 014/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D5x3dO3oTklq77N0nyQ5m5yuwNzw60ZLPrw0P2Ym1hlLmns5kVJrXASy87LTWXouIRor86YSh0QHOIsl1bLlU38VDdAPO3yvYpbg7iV5SCFI%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVÂNIA-GO

  **Pregão Eletrônico:** 020/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D2_2U34kFg2sGPzLXb6RdpWIYpvjgD06Syqnz3rcMOueitRhO8KkEqt5IEzhIHlfWLRb6aDNRkNC5IrTxkSYYhzS5kEtqV3qOPY1AMRCFqXo%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ-GO

  **Pregão Eletrônico:** 020/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98940305900202025

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES-GO

  **Pregão Eletrônico:** 010/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DH_fHysgkw8KV88At22UkaBEb4AFIu3A0TO2x4rR6uT4gOZts9f5Wb12b8ojXQ3tJUWgtoW%2FRE%2F5vLC7nmg2nUTG3E6oRx3Bip43u45u7ook%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO-GO

  **Pregão Eletrônico:** 014/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DP3wr_vbQ2lrpVQOMqZDuTH0h4z9EFL1SMVAFNq9x258oMR%2FbFZFLU__Pd90W%2F7UNxNJ7YhJ19MEv512c1PB5njiC9ZH_hd1WS6vUlbE2DD0%3D

*Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO QUENTE-GO - FMAS
  **Pregão Eletrônico:** 023/2024
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DydwQIxT2L7ThLCxOmK5dbnbWveuEpjEGXxtNCCp7DpX0WKplHJ_rOrbItXCGux6Wny3vjI3TUx6y3vMuqee6p5EUJolK4twl8Q9u7veeLxA%3D

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO QUENTE-GO - FMAS
  **Pregão Eletrônico:** 043/2026
  **Legislação:** Lei 14.133/2021
  **Link para download do Edital:**
  https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f60fb1edd1534e1f8e5f7d4a5024d29d.pdf

  *Obs.: Edital passou a exigir CREA após provimento de impugnação por nós impetrada conforme parecer anexo*

## DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, requer-se:

1. O recebimento, conhecimento e regular processamento da presente impugnação, com a análise fundamentada de todos os pontos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público;

2. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para incluir expressamente a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos itens que envolvam atividades regulamentadas de engenharia, bem como

a obrigatoriedade de indicação e comprovação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, com atribuições compatíveis com os serviços de montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas e grupos geradores, além da inclusão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante avaliação técnica fundamentada quanto aos riscos inerentes à execução dos serviços. Requer-se, ainda, que sejam estabelecidos critérios objetivos para comprovação da habilitação e disponibilidade dos respectivos responsáveis técnicos, observadas as disposições dos arts. 62 e 67, incisos III e V, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966, da Lei nº 6.839/1980 e das demais normas profissionais aplicáveis, garantindo a segurança, a legalidade e a adequada execução contratual;

3. A inclusão da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Civil, para comprovação de experiência anterior em serviços compatíveis com as atividades de montagem, instalação e segurança de estruturas temporárias, estruturas metálicas, pórticos e demais serviços de engenharia civil pertinentes ao objeto licitado;

4. A inclusão da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Eletricista, para comprovação de experiência anterior em serviços compatíveis com as instalações elétricas, sistemas de distribuição de energia, infraestrutura elétrica de sonorização, iluminação profissional, painéis de LED e demais atividades abrangidas pelas atribuições dessa especialidade;

5. Que as exigências de qualificação técnico-profissional sejam estabelecidas de maneira clara e objetiva, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, assegurando a correspondência entre as especialidades profissionais, os documentos comprobatórios e os serviços efetivamente contratados, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

5. A inclusão da exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA competente, para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas em serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado, quando pertinente às atividades abrangidas pela contratação, observadas as disposições da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

6. A inclusão, da comprovação de disponibilidade de, no mínimo, um Técnico de Som e um Técnico de Iluminação, ambos com registro profissional – DRT nas respectivas funções regulamentadas, em conformidade com a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978;

7. A suspensão da sessão pública e a retificação do instrumento convocatório, com a devida publicidade das alterações e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, quando as modificações puderem comprometer sua formulação, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

8. Que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, para análise fundamentada e individualizada de todos os pontos apresentados, especialmente na hipótese de indeferimento total ou parcial dos pedidos, assegurando-se manifestação expressa acerca de cada irregularidade apontada, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência e segurança jurídica.

9. Por fim, requer-se que eventual decisão de indeferimento seja devidamente fundamentada, com indicação das razões técnicas e jurídicas que justifiquem a manutenção das disposições questionadas, garantindo-se a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, **requer-se ao (à) Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, **promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital**, a fim de que, **em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela**, consagrado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

*Súmula 346*
*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
*Tese de Repercussão Geral*

*● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]*

*Súmula 473*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Tese de Repercussão Geral*

*● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se eivado de vícios jurídicos capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar grave lesão a direitos e garantias fundamentais, assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura equívoco jurídico relevante, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para readequar o instrumento convocatório e promover a

publicação de novo edital livre dos vícios apontados, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, observados a forma e os prazos legais (*ex legis*), em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio não promoverem a necessária adequação do edital, requer-se, de forma incisiva e expressa, a emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado, com a indicação clara e objetiva dos fundamentos legais que embasaram a decisão, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, para apreciação e julgamento, como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

> *Art. 11 da Lei 8429/1992*
> *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
> *Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
> *Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.*
> *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*
> *Art. 37. C/F.*
> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.***

*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

***Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.***

*Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

| |
|---|
| **GLEICIANE FARIAS SALIS** |
| ANALISTA DE LICITAÇÕES |
| CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO |
| **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00 |

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130

Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Dados: 2026.10.28 11:22:11 -03'00'

https://pncp.gov.br/app/editais/00394502002864/2025/003016

## Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90022/2025 (SRP)** (Lei 14.133/2021)

UASG 787010 - CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA

Avisos (16) | Impugnações (2) | Esclarecimentos (0)

11/09/2025 16:52

MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA
Esplanada dos Ministérios - Bloco "N" - Prédio Anexo - 2o andar
CEP: 70055-900 Brasília-DF
(61) 3429-1161 – ceimbra.licitacao@marinha.mil.br

Trata- se de pedido de impugnação formulado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01.906.450/001-00, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025.
Nos termos do item 15 do Edital, combinado com o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, conheço da solicitação, por ser tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

I - DA IMPUGNAÇÃO
Síntese da impugnação
A impugnante apontando que o Edital/Termo de Referência não exige de forma expressa determinados requisitos de qualificação técnica relacionados a atividades com natureza técnica e de engenharia, previstas no Grupo 3, tais como registro no CREA, emissão de ARTs, CATs, supervisão técnica de montagens de palcos, tendas, instalações elétricas, shows pirotécnicos, entre outros serviços que expõem riscos à segurança pública, patrimônio e meio ambiente.

• Alega que tais exigências decorrem da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 14.133/2021 (art. 67), da Lei nº 5.194/1966, de resoluções e orientações do CONFEA/CREA, bem como de normas relativas à segurança em eventos temporários.
• A impugnante requer que se inclua no edital exigência formal de:
• a) registro da empresa no CREA;
• b) registro do profissional habilitado no CREA e vínculo com a empresa;
• c) apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO), vinculadas ao CREA;
• d) que tais exigências sejam cumpridas na fase de habilitação, não apenas posteriormente.

"(...)requer a retificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório."

II – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO
Após análise pela Equipe de Planejamento e pela Pregoeira, a Administração observa:
1. Base legal
◦ O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente sobre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, prevendo, dentre outros requisitos: apresentação de profissional registrado no conselho competente, certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente, registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, entre outros.
◦ A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelecendo que o exercício da atividade técnica de engenharia requer registro no CREA.
2. Compatibilidade entre objeto licitado e exigências técnicas
◦ O Grupo 3 do certame inclui serviços que efetivamente possuem risco técnico e de engenharia: instalações elétricas, montagem de estruturas metálicas, operação de geradores, etc. Estes serviços demandam responsabilidade técnica e supervisão de profissional habilitado.

◦ Normas e resoluções do CONFEA/CREA aplicáveis à segurança em eventos temporários têm sido adotadas e seguidas em procedimentos licitatórios similares, como demonstrado pela impugnante.

3. Necessidade de exigência expressa e clara

◦ A omissão ou ambiguidade nos requisitos técnicos pode gerar insegurança jurídica, dificultar a fiscalização do cumprimento contratual, possibilitar a participação de empresas sem capacidade técnica ou habilitação profissional exigida, o que contraria os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica.

◦ Para garantir a competitividade justa, bem como proteger a qualidade e segurança da execução, é essencial que o edital estabeleça claramente quais são os documentos exigidos em cada fase (habilitação, qualificação técnica, etc.).

4. Jurisprudência e orientações aplicáveis

◦ O TCU e decisões vinculadas recomendam que, sempre que o objeto envolva engenharia ou atividades regulamentadas, sejam exigidos registro no conselho de classe, ART, CAT e demais comprovações na fase de habilitação ou qualificação.

◦ A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 regula procedimentos como CAT, CAO, ART, trechos relativos à qualificação técnica em licitações, etc., devendo o edital observar tais normas.

III – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Com fundamento nas razões acima, o Termo de Referência foi retificado para incluir de forma explícita e objetiva os seguintes requisitos para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

◆ Registro da empresa no CREA

Exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA, válida na data da entrega dos documentos.

◆ Indicação de profissionais habilitados

Inclusão da exigência de indicação de:

• Engenheiro Eletricista – para geradores, cabeamento e sistemas elétricos;

• Engenheiro Civil – para estruturas metálicas;

• Engenheiro de Segurança do Trabalho, quando aplicável.

Comprovação mediante:

• Registro no CREA;

• Documento que demonstre disponibilidade do profissional (contrato de trabalho, social, prestação de serviços, ou declaração de compromisso com anuência do profissional);

• CAT emitida pelo CREA, vinculada à ART, comprovando experiência anterior compatível com o objeto licitado.

◆ Certidão de Acervo Operacional (CAO) Obrigatoriedade de apresentação de CAO da empresa, emitida pelo CREA, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração decide:

1. CONHECER e ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa Pró Vídeo Locação e Eventos Ltda.;

2. Retificar o Termo de Referência para inclusão das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com os serviços do Edital;

3. Republicar o edital como Alteração nº 1 com o novo texto do Termo de Referência; e

4. Iniciar a recontagem do prazo após a publicação em 11/09/2025, com nova data para a realização do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 para 25/09/2025.

A presente decisão visa garantir a conformidade do certame com a legislação vigente, assegurando a contratação de empresa apta a executar serviços de natureza complexa com responsabilidade técnica adequada, conforme os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

CLEIDE JANE DE LIMA SOUSA
1ºT (RM2-T)
Pregoeira

PROCESSO: **365/2024**
PREGÃO ELETRÔNICO**: 09/2024**
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
OBJETO: **AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DE MAIO, EDIÇÃO 2024, NO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA/GO, CONFORME TR, de acordo com as descrições e especificações no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00, com sede na com sede na St. Sig. Conjunto B – s/n – lote 14 – sala 201, Taguatinga Norte, Brasília DF.

O pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

### DAS RAZÕES

A impugnante alega que não foi identificado no edital exigência formal obrigatória dos requisitos de qualificação técnica e qualificação financeira.

### DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões similares de outros processos similares ao pregão ora impugnado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

V) Solicitamos que seja exigido o Balanço conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Analisadas as razões expostas, a Administração entende que as exigências pleiteadas são pertinentes.

Face ao exposto, após análise dos argumentos, e com fundamentação legal, este pregoeiro conhece a impugnação e no mérito julgo-a procedente, alterando-se os requisitos da qualificação econômica financeira e qualificação técnica e, mantendo-se a data de abertura do certame.

Paranaiguara/GO, 26 de março de 2024.

**WESLEY SOARES NEVES**
**Pregoeiro**



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 75.880-000
Fone/Fax (64) 3655-0100

# DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico n. 90.007/2023**

**Processo Licitatório n. 017/2024**

**Protocolo: 209/2024**

Trata-se da Impugnação ao Edital, feita pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.906.450/001-00, com sede em Brasília – DF.

Inicialmente frisa-se que o processo em tela tem como objeto registro de preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de sonorização, painéis de led e estrutura metálicas, atendendo as necessidades do Departamento de Cerimonial da UniRV - Universidade de Rio Verde.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante encaminhou sua impugnação por via eletrônica, na data de 28 de fevereiro de 2024, às 15h04min, e a sessão está marcada para ocorrer dia 12 de março.

Vale lembrar, que o art. 164 da Lei 14.133/2021, prevê:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Desta forma, a impugnante cumpriu a obrigação editalícia, portanto a impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sua peça impugnatória, a reclamante faz em síntese as seguintes alegações:

[...]

O Impugnante, alegou que o edital equivocadamente não exigiu o registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Defende que o edital não exige a prova de registro ou inscrição do engenheiro eletricista, alegando que é o responsável para emitir ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para finalidade de sonorização, onde deveria ser o detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica.

Alegou que o edital não exigiu Prova de Registro ou Inscrição do engenheiro civil no CREA, no caso das estruturas metálicas.

O Impugnante, trata que o edital feriu a garantia de qualidade e eficiência na busca pela melhor proposta, ao ausentar tais exigências do edital.

**III. DA ANÁLISE**

Pois bem, conforme pesquisa em relação a eventos temporários e sonorização encontrou-se em sitio eletrônico do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o documento **DIRETRIZES SOBRE AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS E A FORMALIZAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES,** que traz:

> **4.2 Montagem de palco, arquibancada e outras estruturas correlatas**
>
> Como parte essencial em alguns eventos, as estruturas temporárias são instalações provisórias fixadas em um espaço, por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento, com finalidade específica.
>
> Devem ser projetadas e montadas segundo as normas de segurança, aliado aos cálculos matemáticos para que as estruturas suportem as diversas cargas a que lhe são aplicadas e os diversos esforços a que são submetidas, com estabilidade, segurança e durabilidade.
>
> Não menos importante, outras duas questões de destaque são as responsabilidades pelo laudo de segurança das estruturas, a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias e também a responsabilidade pela sua desmontagem.
>
> Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/Creas são:

**4.2.1** Execução/acompanhamento da montagem;

**4.2.2** Laudo;

**4.2.3** Execução/acompanhamento da desmontagem.

Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização.

O documento do CONFEA também traz definições quanto a parte de sonorização:

**4.4 Instalações elétricas e de equipamentos de som, iluminação e segurança eletrônica, entre outros**

A atividade técnica de engenharia está relacionada com a instalação e montagem de equipamentos de uso e potência considerados profissionais, que não podem ser ligados em tomadas comuns de instalações elétricas residenciais ou comerciais, sob pena de danificar a instalação. São equipamentos que necessitam de instalações próprias, ligadas diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou em geradores. Para esses casos, se faz fundamental a supervisão técnica de um profissional habilitado, devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no uso de gerador de energia elétrica, onde devem ser seguidas normas e recomendações com a finalidade de garantir a segurança das instalações.

Em relação à formalização das responsabilidades, ela deve ser especifica para cada elemento técnico, a fim de se garantir a segurança dos profissionais responsáveis pelas instalações, também das pessoas que utilizarão os equipamentos instalados e da população em geral, além da segurança ambiental devido ao risco de incêndios.

Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/Creas são:

**4.4.4** Execução/acompanhamento das instalações elétricas provisórias do ambiente, do sistema de iluminação de palco, sistema de sonorização, equipamentos eletroeletrônicos e geradores de energia elétrica.

Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização.

Diante disso, necessário se faz empreender modificação no instrumento convocatório, visto que a alteração visa, ampliar a qualidade, eficiência e segurança do serviço prestado.

Diante da legislação encontrada, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** e, no mérito, **dou provimento**, fazendo assim necessário **SUSPENDER** a sessão para realizar mudanças nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.007/2024.

Rio Verde/GO, 11 de março de 2024.

VINICIUS DE OLIVEIRA FONCECA:03046129106

Assinado de forma digital por VINICIUS DE OLIVEIRA FONCECA:03046129106
Dados: 2024.03.11 09:50:16 -03'00'

**Vinícius de Oliveira Fonceca**

Pregoeiro

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 956/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

## I – RECORRENTES

**MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**

## II – RECORRIDA

**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**

## III – DO RELATÓRIO

O processo acima identificado versa sobe item previsto no referido edital, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "Menor Preço", sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇOS para FUTURA e EVENTUAL contratação de serviços de locação de sonorização, iluminação, painel de led e serviço de transmissão simultânea incluindo transporte, montagem e desmontagem, para realização de eventos festivos ao longo do ano, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal De Turismo, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Por sua vez, foi apresentado os respectivos questionamentos pelo polo recorrente, que é integralmente composto pela empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**, apresentando seus questionamentos sobre os alguns dispositivos presentes no referido edital, sendo interposto a sua respectiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,referente ao Pregão Eletrônico de Nº 006/2024, marcado para o dia 15/05/2024 através do portal www.licitanet.com.br.

O polo ativo, dentro de suas alegações informa que o texto do edital supostamente possui equívocos em sua elaboração.

Por fim, foi postulado a retificação dos respectivos pontos informados pela empresa impugnante, pois supostamente estariam em desconformidade com parâmetros vigentes nos termos do seu pedido, razão da sua IMPUGNAÇÃO.

## IV – DA ADMISSIBILIDADE

Em proêmio, constata-se que foram preenchidos os pressupostos legais, devidamente fundamentados e necessários para apresentação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sobre esse tema a Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, dispõe em seu segundo capítulo:

CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**(grifo nosso)**

## V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Passaremos a tratar da Impugnação, preferencialmente em síntese, porém sem prejuízo ao processo.

A empresa interessada argumenta que o referido Pregão Eletrônico 006/2024, a realizar-se na data de 12/11/2024, por meio eletrônico, tendo como objeto a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “Menor Preço”, sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇOS para FUTURA e EVENTUAL contratação de serviços de locação de sonorização, iluminação, painel de led e serviço de transmissão simultânea incluindo transporte, montagem e desmontagem, para realização de eventos festivos ao longo do ano, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal De Turismo, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

**,** supostamente, possui equívoco no respectivo edital, no que diz respeito a ausência de mais documentos que comprovem a devida e satisfatória qualificação técnica dos licitantes participantes.

## VI – DA ANÁLISE

Em que pese respeito às alegações da **IMPUGNANTE**, já qualificada na presente **DECISÃO**, consta por sua vez, analisar e destacar os apontamentos questionados na Impugnação.

Por sua vez o polo ativo, em síntese requer a suspensão do certame e a sua consequente retificação do instrumento convocatório, tendo em vista a apresentação de Decisões de processos similares de outros órgãos, inclusão da exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), alterando características da qualificação técnica necessária pelos participantes, bem como a suspensão do referido certame e a sua consequente readequação, conforme solicitação realizada através da impugnação em anexo.

## VII – DA DECISÃO

Após análise sistemática dos fatos e fundamentos apresentados pelo polo ativo, bem como a fundamentação apresentada na referida impugnação, foram constatados indícios dos fatores alegados pela empresa **MKDS EVENTOS E**

**MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30.**

Considerando a impugnação apresentada pela Empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA** ao edital de licitação em questão, nota-se que após análise cuidadosa dos argumentos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações decide acatar os pedidos da empresa por terem sido constatado a necessidade de inclusão de documentos comprobotários quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados.

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, a referida Comissão, **DECIDE PROCEDENTE,** sobre os pedidos realizados na impugnação interposta por parte da empresa interessada, disponibilizando de forma integral todos os documentos citados nesta Decisão, podem ser conferidos no Portal Oficial do Município, no endereço eletrônico abaixo:

https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=6137

Informamos a suspensão do referido certame para as devidas alterações, posteriomente, será publicado novo aviso com a nova respectiva data da sessão, sem maiores prejuízos, sendo realizado a devida publicidade dos atos praticados.

Itumbiara – GO, aos dias 07 de Maio de 2024.

***Original Assinado***
**Elza Ribeiro de Araújo**
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

***Original Assinado***
**Tiago Salviano Gouvêa Pupulin**
**Pregoeiro**

***Original Assinado***
**Willian Pires Fernandes**
**Equipe de Apoio**

ERRATA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2024

PROCESSO Nº. 2023001918

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA FESTAS.

Fica alterada as cláusulas:

O item 9.5.2 passa a vigorar com o seguinte texto:

> 9.5.2 - "Certidão de registro e quitação da pessoa jurídica participante, emitido pelo CREA/CAU e certidão de registro e quitação dos responsáveis técnicos, engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista responsáveis técnicos da empresa emitidos pelo CREA/CAU."

O item 9.5.4 – passa a vigorar com o seguinte texto:

> - 9.5.4 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados no item 9.5.3 deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins desta licitação: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; no caso de empresa individual, o registro comercial, o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão do CREA/CAU atualizada em que conste os profissionais; Contrato de Prestação de Serviços ou Declaração de Contratação Futura. No caso de os profissionais indicados como responsáveis técnicos (detentores das Certidões de Acervo Técnico – CAT) ainda não fizerem parte de responsáveis técnicos registrados junto ao CREA / CAU. A empresa deverá regulariza-los junto ao CREA/CAU no prazo de 10 (dez) dias corridos após o resultado final do processo e necessariamente antes da homologação ou assinatura da ata/contrato;

O item 9.4.4 – passa a vigorar com o seguinte texto:

> 9.4.4 -"Cópia do Balanço Patrimonial e demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais 2023 e 2024, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios";

Fica mantido sem alteração as demais clausulas do edital, bem como fica mantida a sua data de abertura.

Americano do Brasil, 03 de junho de 2024.

**Raniery Carvalho dos Santos**
**Pregoeiro / Presidente**

## Impugnações

Requerer Impugnação

| Requerimento | Criado em | Arq. impug. | | Status | Resposta | Respondido em | Arq. resposta | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUZIÂNIA-GO - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 8-2024 - FALTA DE CREA + BALANÇO | 09/06/2024 13:30 | LUZIÂNIA-GO - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 8-2024 - FALTA DE CREA + BALANÇO.pdf | | DEFERIDO | Processo será ratificado | 13/06/2024 09:48 | | |
| Solicitamos a resposta da impugnação por nós apresentada bem como a publicação do edital retificado. | 16/06/2024 16:17 | | | INDEFERIDO | Informamos que o edital será ratificado e a resposta do mesmo será enviada juntamente com a ratificação, informamos ainda que o processo se encontra junto a Secretaria solicitante para adequações. | 17/06/2024 09:21 | | |

04/07/2024 00:00 | 04/07/2024 00:00 | 72 hr 0 min | 72 hr 0 min

**MANIF. RECURSOS**: 0 hr 30 min | **REGULAMENTO**: 163/2022 | **VALIDADE (meses)**: 12 | **PRAZO PAGTO.**: Conf. T.R

**TIPO DE LANCE**: MENOR LANCE | **TAXA ADM.**: NÃO | **MODO DE DISPUTA**: ABERTO | **TEMPO INICIAL (min)**: 2 | **TEMPO FINAL (min)**: 0

**ANO REFERÊNCIA**: 2024 | **EXCLUSIVO ME**: NÃO | **EXCLUSIVO REGIONAL**: NÃO | **EXCLUSIVO LOCAL**: NÃO

**MENSAGENS**: SIM | **CADASTRO RESERVA**: NÃO | **INVERSÃO DE FASES**: NÃO | **INTERVALO DE LANCES EM %**: NÃO

**VALOR TOTAL DO PROCESSO**: R$ 7.140.688,2000 | **FONE PROMOTOR**: 6139063652 | **E-MAIL PROMOTOR**: cpl.luziania@gmail.com

**OBJETO**

Eventual e futura contratação de empresa especializada para Produção de Eventos e Locação de estrutura para realização de eventos, junto a Secretaria de Comunicação - SECOM de Luziânia-GO

**OBSERVAÇÃO**

**ASSUNTO**: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 020/2024

**IMPUGNANTE**: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA – CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00.

O Pregoeiro da disputa, tendo em vista a interposição de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, formalizada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00, expõe os fatos e ao final decide:

## I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### I. A) DA TEMPESTIVIDADE

O edital em comento instrui sobre a interposição de Impugnação ao Edital. Vejamos:

> **13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
>
> 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
>
> 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
>
> 13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do *e-mail: matheusrocha@anapolis.go.gov.br*.
>
> 13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
>
> 13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Outrossim, nesse mesmo sentido a Lei 14.133/21, em seu art. 164, trata da Impugnação ao Edital. Igualmente, vejamos a disposição legal sobre o assunto ora tratado:

> **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 48.980/2023, que recepciona a Lei Federal nº. 14.133/2021 no âmbito do município de Anápolis, para reger as licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, traz em seu art. 26 que:

> **Art. 26.** Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial:
>
> I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria-Geral do Município;

A abertura do certame licitatório estava designada para o dia 01/10/2024. Impende destacar no caso em comento que, a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA protocolizou a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, em 26/09/2024, estando portando, tempestiva.

**I. B) DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR AO EDITAL**

A Impugnante está devidamente representada, restando configurada a legitimidade para o presente ato.

**I. C) DO INTERESSE PROCESSUAL**

O interesse processual consubstancia-se na possibilidade de lesividade ao interesse do impugnante. Desta forma, o Impugnante possui interesse processual.

**II- DOS FATOS**

**II. A) DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE**

A impugnante sugere que o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2024, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, deixou de exigir requisito de habilitação essencial para a execução do objeto, a prova de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Observou que nos termos do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, tal exigência técnica de habilitação não é uma discricionaridade da Administração, mas sim uma norma legal imprescindível para a fase habilitatória do certame.

Pondera que a correta exigência deste requisito entre os documentos necessários à habilitação das empresas participantes garante a justa competição, pela formulação de propostas mais adequadas e seguras, agrega eficácia e legalidade ao procedimento, extinguindo riscos de uma contratação irregular e insegura para o interesse público.

Ainda, combate a suposição de que esta exigência de habilitação traria onerosidade para as empresa que pretendem participar pois, para que as empresas aptas a atuarem na área dos lotes que demandam esta exigência já se faz necessário que as mesmas estejam devidamente registradas no Conselho Regional.

Assim, requer o recebimento e procedência da impugnação apresentada, solicitando a inclusão de exigência do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA.

**III – DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS**

No caso em deslinde é relevante esclarecer que o art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº. 14.133/21, estabelece o que deve compor o Termo de Referência que instrui o processo administrativo do Pregão Eletrônico, senão vejamos:

> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> [...]
>
> d) requisitos da contratação;
>
> [...]
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

As disposições contidas pelo Ato Convocatório que motivaram o pedido de impugnação foram estabelecidas pelo Termo de Referência, cuja instrução e elaboração foram devidamente executadas por equipe especializada do órgão requerente, o qual fará o acompanhamento e fiscalização do contrato.

Assim, o pedido de impugnação foi encaminhado para apreciação e análise do mesmo órgão, afim de colher manifestação acerca da procedência do pedido postulado, quando, através do Despacho nº. 2.115/2024, a Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Integração, informou ser pertinente o pedido, promovendo alteração dos requisitos de habilitação do Termo de Referência, anexo I do referido Pregão Eletrônico.

Diante disso, passo à decisão.

**IV – <u>DA DECISÃO</u>**

***ANTE AO EXPOSTO***, o Pregoeiro ***RECEBE*** e ***CONHECE*** da ***IMPUGNAÇÃO*** interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, julgando-a ***PROCEDENTE.***

Os autos serão instruídos de acordo com as alterações promovidas pela unidade requisitante após acolhimento do pedido impugnatório, adequando as condições e cláusulas de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024 e o mesmo será republicado, com nova data de abertura, respeitando as devidas normas de publicidade.

Anápolis, 02 de outubro de 2024.

MATHEUS ALBERTI ROCHA: 02898216143

Assinado digitalmente por MATHEUS ALBERTI ROCHA:02898216143
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR CONECTSIGN, OU=Presencial, OU=22621363000187, CN=MATHEUS ALBERTI ROCHA:02898216143
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ilua localização de assinatura aqui
Data: 2024-10-02 22:03:14
Foxit Reader Versão: 10.0.0

***Matheus Alberti Rocha***
Pregoeiro

# ERRATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar parcialmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025. A Agente de Contratação torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um equívoco, cabendo as seguintes correções no Edital:

1- Fica alterado DA FASE DE HABILITAÇÃO:

**7.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Registro no CREA para a empresa e seus responsáveis técnicos;
b) A obrigatoriedade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO) para comprovação da experiência da empresa;
c) A inclusão dos requisitos de qualificação econômico-financeira, como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência;
d) A exigência do balanço patrimonial e índices financeiros dos dois últimos exercícios sociais, conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

**2.Em razão das retificações contidas na presente errata, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis."**

**3.** ***Ficam mantidos os demais termos do edital*****. Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais, sendo publicado nos jornais, no placar e no site www.chapadaodoceu.go.gov.br.**

Chapadão do Céu – GO, 18 de março de 2025.

JAKELINE SOUZA SILVA:01936771136

JAKELINE SOUZA SILVA:
01936771136
Eu sou o autor deste documento
sua localização de assinatura aqui
2025.03.18 08:01:10-03'00'

**JAKELINE SOUZA SILVA**
Agente de Contratação

**PRIMEIRA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

OBJETO: **Constitui objeto da presente licitação a escolha da(s) melhor(es) proposta (s) para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, COBERTURA PARA PALCO, GERADOR, TÚNEL, CAMARIM E OUTROS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE.**

**O MUNICIPÍO DE TURVÂNIA/GO**, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PUBLICO e;

**O MUNICIPÍO TURVÂNIA/GO**, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PUBLICO e;

**CONSIDERANDO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/001-00;**

**CONSIDERANDO** a análise do Edital do Pregão E. 20/2025 aos esclarecimentos apresentados;

**RESOLVE:**

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 6.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, que passam a ter a seguinte redação:

**NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.9.2** ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

**6.9.3** A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o cumprimento do objeto licitado.

**6.9.4**-Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

**6.9.5**- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

**6.9.6** A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s).”

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal https://www.turvania.go.gov.br/ da Plataforma https://bnccompras.com/ os demais itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, permanecem inalterados.

**TURVÂNIA/GO**, aos 31 de março de 2025.

MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO:04912617130

Assinado de forma digital por MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO:04912617130
Dados: 2025.03.31 09:58:42 -03'00'

**MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO**
**Pregoeira**

## ERRATA SEGUNDA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **Constitui objeto da presente licitação a escolha da(s) melhor(es) proposta (s) para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, COBERTURA PARA PALCO, GERADOR, TÚNEL, CAMARIM E OUTROS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE.**

**O MUNICIPÍO DE TURVÂNIA/GO**, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PUBLICO e;

**O MUNICIPÍO TURVÂNIA/GO**, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PUBLICO e;

**CONSIDERANDO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/001-00;**

**CONSIDERANDO** a análise do Edital do Pregão E. 20/2025 aos esclarecimentos apresentados;

**RESOLVE:**

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 6.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, que passam a ter a seguinte redação:

**NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.9.2** ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

**6.9.3** A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação Certidão de Acervo Operacional (CAO).

**6.9.4**-Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

**6.9.5**- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

**6.9.6** A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s).”

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal https://www.turvania.go.gov.br/ da Plataforma https://bnccompras.com/ os demais itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, permanecem inalterados.

Em razão das retificações contidas no presente aviso, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis.

Ficam mantidos os demais termos do edital. Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais,

**TURVÂNIA/GO**, aos 02 de ABRIL de 2025.

MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO:04912617130

Assinado de forma digital por MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO:04912617130
Dados: 2025.03.31 09:58:42 -03'00'

**MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO**
**Pregoeira**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE ITABERAÍ-GO
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2025**
Processo n° 36.883/2024
Contratação de Serviços de Estruturação de Eventos e Apresentação de Show Pirotécnico.

# RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado contra o Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n° **01.906.450/0001-00**, que contesta a ausência de exigências de balanços patrimoniais.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto na seção 13 do instrumento convocatório – "Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento", qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

Assim, considerando a tempestividade do pedido, este é admissível e deve ser conhecido.

## II - DOS PEDIDOS

A impugnante contesta a ausência de exigência de balanços patrimoniais no Nível VI do SICAF – qualificação econômico-financeira, assim expondo:

> Não localizamos no PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.020/2025 Processo Administrativo n°36.883/2024 a exigência de QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Art. 69°da Lei 14.133/93, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Demais disso, alega ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO como requisito de comprovação da capacidade técnica do licitante.

> Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
>
> Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67° daLei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LEDe GERADOR.
>
> O Inc. II do Art. 67° da Lei 14.133/2021 expressa a seguinte exigência:

> Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e racional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> Nesse caso, a capacidade operacional é expressa pela Certidão de Acervo Operacional-CAO.

**III - DA RESPOSTA**

Inicialmente, cumpre destacar o **artigo 18**, da Lei 14.133, que regulamenta ser de competência da Administração Pública definir as necessidades da contratação, vejamos:

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> [...]
>
> II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> [...]
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de **exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> (Destacou-se)

Isto posto, analisemos os pontos impugnados.

**Qualificação econômico-financeira**

O Art. 47, traz que as licitações de serviços atenderão aos princípios:

> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
>
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
>
> III - **o dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.
>
> (destacou-se)

Já previsão das exigências para comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes consta disciplinada no artigo 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma **objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> (destacou-se).

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência definiram a forma de julgamento da presente licitação como parcelada, deve-se ponderar a necessidade de exigência de balanços para comprovação da qualificação econômico-financeira para cada item, o que em primeiro momento não se mostra viável haja vista a pertinência de tais requisitos para a demonstração das condições para cumprimento das obrigações contratuais.

Necessário se faz considerar ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, dispôs que os requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que leva à observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no artigo 5° da Lei 14.133/2021.

Ademais, o artigo 69 da Lei n° 14.133/2021 não induz que todos os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira previstos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça o argumento, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Assim sendo, a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação dispostos no Estatuto das licitações, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Diante dessa correta compreensão, a exigência de balanços para cada item objeto desta contratação mostra-se desarrazoada.

Apesar de não ser expressamente previsto na Carta Magna, um dos princípios basilares do desempenho dos atos da Administração Pública é o princípio da discricionaridade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

No caso em tela, o objeto do presente processo licitatório figura-se como de característica comum, de fácil aferição, conforme declarado no item 1.3 Termo de Referência.

Isto Posto, a Secretaria Municipal de Execução e Gestão de Governo de Itaberaí, através de seu gestor, juntamente com sua equipe técnica, optou pelo mantenimento das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira no certame em tela, atestando por sua suficiência ao limitar a exigência apenas da Certidão Negativa de Falência, estando ela, ajustada à necessidade da Administração, capaz de atender a demanda do Órgão Requisitante.

**Qualificação técnica**

O inciso V do artigo 67 da Lei 14.133/2021 regra que para a comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre outras, a empresa deve apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso.**

Considerando que Serviços análogos à engenharia, como os listados no Termo de Referência, estão sujeitos às normas do CREA, com respaldo nas orientações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), na *Cartilha Segurança em Eventos Temporários* e as *Diretrizes sobre as Atividades Técnicas de Engenharia em Eventos Temporários* do CONFEA que estabelecem a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados em serviços que envolvam riscos à segurança pública, ao patrimônio e ao meio ambiente.




Cartilha "Segurança em eventos temporários - orientações sobre a responsabilidade técnica"

Publicação produzida pelo Crea MG reúne experiência de outros Regionais

08/08/2022 às 15:11

Fonte: https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/cartilha_CreaMG_fiscalizacao-eventos-crea-mg-para-calameo.pdf

**DIRETRIZES SOBRE AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS E A FORMALIZAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES**

Fonte: https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/DIRETRIZES%20SOBRE%20AS%20ATIVIDADES%20T%C3%89CNICAS%20DE%20ENGENHARIA%20EM%20EVENTOS%20TEMPOR%C3%81RIOS%20E%20A%20FORMALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20SUAS%20RESPONSABILIDADES.pdf

Consoante às orientações do CONFEA apresentadas anteriormente, os eventos temporários são acontecimentos de especial interesse público ou privado, que ocorrem em um período predeterminado e, pela concentração de pessoas em um espaço físico construído ou preparado para aquela atividade, expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

Dentre os itens do objeto, destacam-se aqueles que demandam supervisão técnica, como montagem de palcos, tendas, instalações elétricas e shows pirotécnicos. Tais atividades, regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966 e pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016, exigem registro no CREA e emissão de ARTs por profissionais habilitados.

Diante das orientações do CONFEA, tem-se inquestionavelmente que, ainda que as empresas cuja atividade de locação de estruturas para eventos temporários não figure como do ramo de engenharia, os serviços ofertados por elas

são passíveis de regulamentação técnica, pois expõem a riscos o público o patrimônio e o meio ambiente nos locais de eventos.

Quanto às comprovações da capacidade técnica das empresas (operacional) que prestam serviços sob a fiscalização dos CREAs, para participação em processos licitatórios, de fato, como exposto pela impugnante, figura o **dever** de fazer constar a **Certidão de Acervo Operacional – CAO**. A previsão consta na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o **Acervo Operacional** das empresas interessadas em participar das licitações, vejamos:

> Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
>
> Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
>
> Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:
>
> I - Identificação da pessoa jurídica;
>
> II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
>
> III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
>
> a) Identificação dos responsáveis técnicos;
>
> b) Dados das atividades técnicas realizadas;
>
> c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
>
> IV – local e data de expedição; e
>
> V – autenticação digital.
>
> Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.
>
> Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.
>
> § 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.
>
> § 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
>
> Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.
>
> Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC

Assim sendo, a exigência da CAO trata-se de imposição legal para o tipo de objeto da presente licitação, devendo o mesmo ser observado pela Administração.

**IV - DA CONCLUSÃO**

À luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e segurança jurídica, com ênfase aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro, na qualidade de Presidente da Comissão de Contratação, conhece da impugnação interposta, por atender aos

requisitos de admissibilidade e tempestividade. Quanto ao mérito, decide por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, devendo o Termo de Referência ser retificado, recontando o prazo inicialmente previsto.

É o que me compete decidir e informar.

Itaberaí – GO, 07 de abril de 2025.

**Divino Rodrigues de Souza**
Pregoeiro

9 DE NOVEMBRO DE 1868
Departamento de LICITAÇÕES Itaberaí-GO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025**
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
**I – RECORRENTES**
**MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**
**II – RECORRIDA**
**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**
I **III – DO RELATÓRIO**

O processo acima identificado versa sobe item previsto no referido edital, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "Menor Preço", sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO, GRID ENTRE OUTROS ITENS NECESSARIOS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Por sua vez, foi apresentado os respectivos questionamentos pelo polo recorrente, que é integralmente composto pela empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**, apresentando seus questionamentos sobre os alguns dispositivos presentes no referido edital, sendo interposto a sua respectiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico de Nº 010/2025.
O polo ativo, dentro de suas alegações informa que o texto do edital supostamente possui equívocos em sua elaboração.

Por fim, foi postulado a retificação dos respectivos pontos informados pela empresa impugnante, pois supostamente estariam em desconformidade com parâmetros vigentes nos termos do seu pedido, razão da sua IMPUGNAÇÃO.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Em proêmio, constata-se que foram preenchidos os pressupostos legais, devidamente fundamentados e necessários para apresentação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sobre esse tema a Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, dispõe em seu segundo capítulo:
CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
(grifo nosso)

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Passaremos a tratar da Impugnação, preferencialmente em síntese, porém sem prejuízo ao processo.

A empresa interessada argumenta que o referido Pregão Eletrônico 010/2025, a realizar-se na data de 12/11/2024, por meio eletrônico, tendo como objeto a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "Menor Preço", sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO, GRID ENTRE OUTROS ITENS NECESSARIOS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, ,** supostamente, possui equívoco no respectivo edital, no que diz respeito a ausência de mais documentos que comprovem a devida e satisfatória qualificação técnica dos licitantes participantes.

**DA ANÁLISE**

Em que pese respeito às alegações da **IMPUGNANTE**, já qualificada na presente **DECISÃO**, consta por sua vez, analisar e destacar os apontamentos questionados na Impugnação.

Por sua vez o polo ativo, em síntese requer a suspensão do certame e a sua consequente retificação do instrumento convocatório, tendo em vista a apresentação de Decisões de processos similares de outros órgãos, inclusão da exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), alterando características da qualificação técnica necessária pelos participantes, bem como a suspensão do referido certame e a sua consequente readequação, conforme solicitação realizada através da impugnação em anexo.

**DA DECISÃO**

Após análise sistemática dos fatos e fundamentos apresentados pelo polo ativo, bem como a fundamentação apresentada na referida impugnação, foram constatados indícios dos fatores alegados pela empresa **MKDS EVENTOS EMARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30.**
**Considerando a impugnação apresentada pela Empresa MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA** ao edital de licitação em questão, nota-se que

após análise cuidadosa dos argumentos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações decide acatar os pedidos da empresa por terem sido constatado a necessidade de inclusão de documentos comprobotários quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados.

**Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, a referida Comissão, DECIDE PROCEDENTE, sobre os pedidos realizados na impugnação interposta por parte da empresa interessada, disponibilizando de forma integral todos os documentos citados nesta Decisão.**

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 9.24.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, que passam a ter a seguinte redação:

**NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.24.2** ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

**9.24.2.2** A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação Certidão de Acervo Operacional (CAO).

**9.24.2.3**-Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

**9.24.2.4**- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

**9.24.2.5** A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s).”

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal https://www.mossamedes.go.gov.br/ da Plataforma https://bnccompras.com/ os demais

itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, permanecem inalterados.

Em razão das retificações deferida serão contidas no presente Edital, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis.

Ficam mantidos os demais termos do edital.

**Mossâmedes-GO**, aos 11 de abril de 2025.

Raquel Marcelino dos Santos Tolentino
**Pregoeira**

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2697/2025.**
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025.
**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestações de serviços de locação e montagem de estruturas para as festividades que serão realizadas no Município de Padre Bernardo/GO.

I. **DAS PRELIMINARES**: 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ n° 01.906.450/0001-00, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO** 2. A empresa impugnante alegou que no edital não constava cláusulas referentes à Qualificação Técnica da licitante, concernente a apresentação documental de Certidão de Registro e Quitação e outros documentos, junto aos órgãos regulatórios, tal como o CREA. Ademais, ela alegou a ausência de exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

III. **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE** 3. Requer a Impugnante que seja acolhido e provido a presente impugnação, a fim de que seja revista as exigências da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no Edital Pregão Eletrônico n° 14/2025.

IV. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital, em seu item 14.1, dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteisantes da data da abertura do certame".

5. A impugnante encaminhou, em tempo hábil, sua impugnação ao departamento de licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este departamento de licitação adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) em Padre Bernardo/GO, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica da CPL, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Quanto às alegações da impugnante em relação ao edital, através do TERMO DE RETIFICAÇÃO n° 2, foi retificado o Edital 014/2025, para as alterações ou inclusões dos seguintes itens:

***QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA***.

**9.11.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já

exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**9.11.3.** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados, satisfazendo a seguinte equação:

**9.11.4.** Para efeito de aferição da capacidade econômica aceitar-se-á Índice de:

**Índice de Liquidez Geral (LG),** onde:

**LG** = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Índice de Solvência Geral (SG), onde:

**SG** = Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

**Índice de Liquidez Corrente (LC),** onde:

**LC** = Ativo Circulante
Passivo Circulante

**9.11.5.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, ou seja, devem cumprir a exigência desta informação, mediante apresentação de Balanço de abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado;

**9.11.6.** É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

**9.11.7.** Caso o licitante seja cooperativa tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil – financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971,ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

**9.11.8.** Pelo objeto da licitação corresponder às compras para entrega futura é exigida na data de realização do certame que a licitante comprove possuir patrimônio líquido ou capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

***QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***.

**9.13.** No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame, com os respectivos documentos comprobatórios abaixo:

**9.13.1.** Prova de registro ou inscrição da empresa do licitante no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na região da sede da empresa licitante, conforme exigência legal prevista no inc. V do art. 67 da Lei 14.133/2021;

**9.13.2.** A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa licitante, constante da Carteira

Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitidodeclaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestados(s) apresentado(s);

**9.13.3.** CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – mediante a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO , cumprindo o que é estabelecido no inc. II do art. 67 da Lei n° 14.133/2021, conforme regulamentado na Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 – art. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA);

**9.13.4.** CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL – Com a comprovação de a licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

8. Assim, foi acatado a impugnação da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ n° 01.906.450/0001-00, para as alterações das exigências editalícias.

V. DECISÃO 9. Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ n° 01.906.450/0001-00, e no mérito, dar provimento, por todos os motivos supramencionados, em relação ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025, para as devidas alterações das exigências editalícias deste Pregão Eletrônico, nos termos da legislação pertinente.

**Padre Bernardo/GO, 16 de abril de 2025.**

ASSINADO DIGITALMENTE
HIRAM ALVES DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Hiran Alves da Costa
Agente Contratante

PREFEITURA DE
RIO QUENTE
CIDADE HUMANA E INOVADORA

# RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

## I. RELATÓRIO

A impugnação sustenta, em resumo, que o edital deixou de exigir, para os itens relativos a estruturas (palcos, tendas, instalações elétricas, etc.), documentação específica de qualificação técnica vinculada ao CREA, conforme determinações legais e normativas do CONFEA/CREA, bem como a Lei 14.133/2021 especialmente seu Art. 67.

Aponta ainda precedentes de outros municípios em editais anteriores, além de trazer fundamentação legal sobre a obrigatoriedade dessas exigências.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Legitimidade e Tempestividade

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, que permite a qualquer interessado impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Do Objeto da Licitação e Enquadramento Legal

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e desinstalação de estruturas para eventos temporários (palcos, tendas, banheiros químicos, telão, disciplinadores), conforme edital.

Algumas dessas atividades, notadamente montagem de palco, tendas e instalações elétricas, envolvem serviços considerados de engenharia, sujeitando-se à fiscalização dos Conselhos Profissionais (CREA), nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, da Lei 6.839/1980 e da Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

3. Da Obrigatoriedade de Exigências de Qualificação Técnica

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece:

> "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> [...]
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."

A interpretação consolidada inclusive pelo TCU e doutrina é que, para serviços que exigem responsabilidade técnica — como montagem de estruturas, instalações elétricas e afins —, deve ser exigida da licitante, já na fase de habilitação, a comprovação de registro no

CREA, vínculo com profissional habilitado (eng. civil, eletricista ou segurança do trabalho), e apresentação das respectivas ARTs e atestados de acervo técnico-operacional.

A ausência desses requisitos pode, inclusive, ser considerada omissão grave, pois compromete a segurança das pessoas e do patrimônio, e pode restringir a participação de empresas efetivamente aptas, violando o interesse público.

4. Da Precedência e Igualdade de Tratamento

O próprio município já exigiu tais requisitos em certames anteriores (PREGÃO 66/2023 e 038/2024), reforçando a necessidade de tratamento isonômico entre licitantes.

5. Da Análise do Edital

O edital, ao que se depreende da leitura dos trechos extraídos, não detalha, de modo expresso, a exigência de registro no CREA ou apresentação de profissional habilitado para as atividades de montagem de palco, tendas e instalações elétricas, tampouco faz referência clara à necessidade de atestados de capacidade técnica operacional e profissional (CAT, CAO), conforme determina a legislação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o disposto nos Arts. 67 e 164 da Lei 14.133/2021, na Lei nº 5.194/1966, na Lei 6.839/1980, nas normas do CONFEA/CREA e na jurisprudência do TCU, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, recomendando que o edital seja RETIFICADO para:

a) Exigir, para os itens que envolvem montagem/instalação de estruturas (palco, tendas, instalações elétricas etc.), registro da empresa e do profissional responsável no CREA, comprovando o vínculo entre ambos;

b) Exigir apresentação, já na fase de habilitação, de atestado(s) de capacidade técnico-operacional e profissional (CAT/CAO) pertinentes ao objeto licitado;

c) Prever que os serviços sejam realizados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, com emissão das devidas ARTs.

Rio Quente em 09 de junho de 2025.

**EVERTON JOSÉ DOS REIS**
Pregoeiro

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
# DECISÃO

**Pregão Eletrônico nº 015/2025 – SRP**
**Processo Administrativo nº 01454/2025 - Impugnação ao Edital**
**Interessada: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, TENDAS, BANHEIROS E OUTROS PARA ATENDER AS FUTURAS FESTIVIDADES DO ANO DE 2025/2026 E ATENDER AS DEMANDAS DAS FESTAS E COMEMORAÇÕES, COMO SERESTA DANÇANTE, SERESTA NATALINA, COMEMORAÇÕES NA FEIRA DA LUA, RÉVEILLON, DIA INTERNACIONAL DA MULHER, DIA DAS MÃES, DIA DOS PAIS, DIA DAS CRIANÇAS, FESTA JUNINA, DIA DO TRABALHADOR, PECUÁRIA, ANIVERSÁRIO DA CIDADE E OUTRAS FESTIVIDADES. AS FESTIVIDADES SÃO TRADICIONAIS, SÃO DATAS COMEMORATIVAS EM PROL DA POPULAÇÃO, A REALIZAÇÃO DESSES EVENTOS JUSTIFICA-SE PELA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR OPORTUNIDADES DE LAZER GRATUITO, SEGURO E DE QUALIDADE A TODOS OS CIDADÃOS, PELA POSSIBILIDADE DE GERAR FONTE ALTERNATIVA E INCREMENTAL DE RENDA AO COMÉRCIO LOCAL POR MEIO DA MOVIMENTAÇÃO ADICIONAL DE PESSOAS NA DATA EM QUESTÃO.PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE RUBIATABA/GO, ATENDENTE OS FUNDOS, SECRETÁRIAS (MUNICIPIO DE RUBIATABA, FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSITENCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DA JUVENTUDE, DEPORTO E LAZER, SECRETARIA DE AGRICULTURA).*

## I – **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, interposta pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, alegando a ausência, no instrumento convocatório, de exigências relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira, notadamente:

- Registro da empresa e de profissionais junto ao CREA/CAU;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO);
- Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Alega a impugnante que tais exigências são obrigatórias para assegurar a segurança, legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

## II – **ANÁLISE**

Encaminhada a impugnação à Assessoria Jurídica, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 179/2025**, que concluiu pelo acolhimento parcial da impugnação.

Conforme manifestação técnica, restou evidenciado que o objeto da licitação – locações e montagens de estruturas para eventos – abrange serviços de

engenharia e, portanto, exige a comprovação de qualificação técnico-profissional, com base nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídica apontou a necessidade de:

- Exigir o **registro da empresa e dos profissionais** no CREA ou CAU para os itens que envolvam montagem, instalações elétricas e estruturas;
- Exigir **CAT do profissional responsável técnico** para os itens que envolvam risco à segurança pública, como estruturas metálicas, painéis de LED, geradores e iluminação;
- Promover a **revisão do edital com republicação e reabertura de prazos**, com fundamento nos princípios da publicidade, legalidade e isonomia.

Quanto à qualificação econômico-financeira, constatamos que as exigências legais já estão devidamente previstas no item 9.10 do edital, não havendo necessidade de ajustes quanto a esse aspecto.

III – **DECISÃO**

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, para:

1. Determinar a retificação do edital, a fim de incluir:

a) Exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA ou CAU, conforme o objeto de cada item licitado;

b) Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os serviços que envolvam montagem de estruturas, instalações elétricas, iluminação, painéis de LED e geradores;

2. Suspender a sessão pública de abertura, inicialmente marcada para o dia 27/05/2025, até que sejam efetuadas as alterações no edital, com posterior republicação e reabertura de prazos, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

3. Devolver o processo para a Secretaria de Origem para que as adequações sejam realizadas.

Rubiataba – GO, 19 de maio de 2025.

GISELE GURGEL BARBOSA:01301788104 Assinado de forma digital por GISELE GURGEL BARBOSA:01301788104 Dados: 2025.05.19 14:32:58 -03'00'

**Gisele Gurgel Barbosa**
Pregoeira Oficial do Município

# Proc. Administrativo 64- 4.659/2026

**De:** ITAMAR C. - GOV

**Para:** ADM - AJ - ASSESSORIA JURÍDICA

**Data:** 02/10/2026 às 09:52:56

**Setores envolvidos:**

GAB, ADM - COMP, ADM - LIC, GAB - ADM, SECTUR, SAUDE, ADM - SEVG, SAUDE - CLS, ADM - CAD, ADM - LIC - COLARE, SDF - DF, SDF - DO, GOV, GOV - EAG, ADM - AJ

## Pedido de licitação na modalidade cabível para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura e apoio à realização de eventos

### MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda**, e considerando que os questionamentos formulados alcançam requisitos técnicos estabelecidos para os **Lotes 01 e 02**, esta Secretaria Municipal de Governo e Eventos, na condição de **Secretaria demandante**, apresenta a seguinte manifestação técnica para subsidiar a análise jurídica e a decisão administrativa pertinente.

Após reanálise do Edital e do Termo de Referência, entende-se que **parte dos apontamentos apresentados revela oportunidade de aperfeiçoamento das exigências de qualificação técnica**, especialmente para conferir maior clareza, objetividade e compatibilidade entre a capacidade técnico-operacional da empresa, a qualificação dos responsáveis técnicos e as características efetivas de cada lote.

O Edital atualmente estabelece, para o Lote 01, registro ou inscrição da empresa em entidade profissional competente e comprovação por CAO; para o Lote 02, prevê laudos, certificados, registros e inspeções; e, posteriormente, estabelece CAT e profissionais responsáveis para os Lotes 01 e 02. EDITAL (4)

Diante disso, **esta Secretaria entende tecnicamente pertinente a revisão dos subitens 12.7.4 a 12.7.9 do Edital e do correspondente item 14 do Termo de Referência**, observando-se as seguintes diretrizes:

**Capacidade técnico-operacional:** para os Lotes 01 e 02, deverá ser demonstrada mediante atestado(s), certidão(ões) ou documentação legalmente admitida que comprove experiência da empresa em serviços de características semelhantes e de complexidade compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do respectivo lote, sem exigir identidade absoluta com o objeto. **Registro da pessoa jurídica:** deverá ser exigido perante o conselho profissional competente **quando legalmente aplicável às atividades efetivamente abrangidas pelo lote**, evitando-se exigência genérica ou desvinculada da natureza dos serviços. **Qualificação técnico-profissional:** nas parcelas sujeitas à responsabilidade técnica, deverá ser indicado profissional legalmente habilitado e regularmente registrado no respectivo conselho profissional, com experiência compatível com as atividades sob sua responsabilidade, comprovada por **CAT e respectivo atestado, quando legalmente aplicável**. **Lote 01 – Estruturas:** deverá ser exigido profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis com as parcelas estruturais integrantes do lote. Quanto à atual exigência de **Engenheiro Eletricista também para o Lote 01**, entende-se pertinente sua revisão, devendo ser mantida somente se identificada e tecnicamente justificada parcela do lote que efetivamente demande essa responsabilidade profissional. **Lote 02 – Sonorização, iluminação, LED e geração temporária de energia:** deverá ser exigido profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis com as instalações e serviços elétricos/eletroeletrônicos que estejam sujeitos à responsabilidade técnica, com

Assinado por 1 pessoa: ITAMAR PEREIRA CAMPOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rioquente.1doc.com.br/verificacao/2D7E-FE7C-9B0B-6390 e informe o código 2D7E-FE7C-9B0B-6390

experiência pertinente às atividades sob sua responsabilidade. **CAO e documentos técnicos:** entende-se que a CAO não deve ser estabelecida como meio exclusivo de demonstração da capacidade técnico-operacional. ARTs, laudos, certificados, inspeções e demais documentos vinculados à configuração concreta das instalações deverão ser apresentados quando legalmente exigíveis e no momento adequado, inclusive por ocasião da execução da respectiva Ordem de Serviço. **Segurança do Trabalho:** esta Secretaria não identifica, nos elementos técnicos atualmente constantes do objeto, justificativa suficiente para estabelecer genericamente **Engenheiro de Segurança do Trabalho como requisito obrigatório de habilitação**. Deverá, contudo, ser expressamente exigido da futura contratada o cumprimento das Normas Regulamentadoras aplicáveis e a disponibilização dos profissionais legalmente exigidos conforme as condições efetivas de execução. **Equipe operacional:** não se considera necessário estabelecer como requisito autônomo de habilitação a apresentação antecipada da equipe completa de operadores de som e iluminação. Entretanto, deverá permanecer expressa a obrigação da contratada de disponibilizar, durante a execução, equipe técnica capacitada e em quantitativo compatível com os serviços efetivamente requisitados.

Assim, **sob o aspecto estritamente técnico da Secretaria demandante**, entende-se pertinente o **acolhimento parcial dos questionamentos apresentados pela impugnante**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento, objetividade e harmonização das exigências de qualificação técnica, **sem que esta manifestação substitua a análise jurídica ou a decisão administrativa acerca da impugnação**.

Registra-se ainda que, caso as alterações decorrentes da análise jurídica sejam incorporadas ao instrumento convocatório, recomenda-se aproveitar a retificação para corrigir o item **13.1**, adequando a expressão “menor preço global” para **“menor preço global do respectivo lote”**, em consonância com o critério de julgamento por menor preço por lote estabelecido no próprio Edital. EDITAL (4)

**Diante do exposto, encaminho os autos à Assessoria Jurídica do Município**, para **análise jurídica dos questionamentos e das adequações técnicas ora propostas, bem como manifestação quanto ao acolhimento total ou parcial da impugnação e às providências necessárias para o regular prosseguimento do certame**.

Após a manifestação jurídica, **retornem-se os autos**, para adoção das providências cabíveis, inclusive eventual retificação, republicação e adequação dos prazos do certame, conforme vier a ser definido.

**Rio Quente/GO, 02 de outubro de 2026.**

**ITAMAR PEREIRA CAMPOS**
Secretário Municipal de Governo e Eventos

Assinado por 1 pessoa: ITAMAR PEREIRA CAMPOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rioquente.1doc.com.br/verificacao/2D7E-FE7C-9B0B-6390 e informe o código 2D7E-FE7C-9B0B-6390

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2D7E-FE7C-9B0B-6390

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ITAMAR PEREIRA CAMPOS (CPF 649.XXX.XXX-15) em 02/10/2026 09:54:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://rioquente.1doc.com.br/verificacao/2D7E-FE7C-9B0B-6390

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
|---|---|---|
| 53600095626 | 2062 | |

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

DFP2400254467

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2015 | 1 | ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL |
| | | | | |

BRASILIA
Local

6 Dezembro 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

| | 2ª Exigência | 3ª Exigência | 4ª Exigência | 5ª Exigência |
|---|---|---|---|---|
| ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | | | | |
| ☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se. | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ Processo indeferido. Publique-se. | | | | |

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

| | 2ª Exigência | 3ª Exigência | 4ª Exigência | 5ª Exigência |
|---|---|---|---|---|
| ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | | | | |
| ☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se. | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ Processo indeferido. Publique-se. | | | | |

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

# Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---|---|---|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 24/181.001-9 | DFP2400254467 | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|---|---|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 492.998.671-00 | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI | | |

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

# MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Américo Ferreira Lima,** brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade n° 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF n° 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira:** O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram a alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

# C O N S O L I D A Ç Ã O

# MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Cláusula primeira:** A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF**.**

**Cláusula segunda:** O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

**Cláusula terceira:** A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

**Cláusula quarta:** O capital social é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Américo Ferreira Lima** | 150.000 quotas | R$ 150.000,00 | 100% |

**Cláusula quinta:** A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima,** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

**Cláusula sexta:** A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

**Cláusula sétima:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, O acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula oitava:** Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

**Cláusula nona**: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

**Cláusula décima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

**Cláusula décima primeira:** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

_____
Américo Ferreira Lima



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---|---|---|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 24/181.001-9 | DFP2400254467 | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|---|---|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 492.998.671-00 | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI | | |

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|---|---|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 492.998.671-00 | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|---|---|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 492.998.671-00 | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 24/181.001-9.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|---|---|
| CPF | Nome |
| 017.057.021-55 | FABIANNE RAISSA DA FONSECA |

Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito




**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

**OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS**, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

**PODERES**: específicos para, isoladamente**,** participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

**Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.**

Atenciosamente.

| |
|---|
| AMERICO FERREIRA LIMA |
| SÓCIO ADMINISTRADOR |
| CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF |
| MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00 |

AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

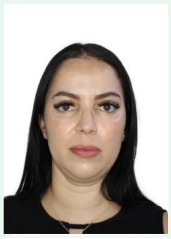
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2451870796

2 e 1 NOME E SOBRENOME
GLEICIANE FARIAS SALIS

1ª HABILITAÇÃO
06/11/2013



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
07/05/1992, FORMOSA, GO

4a DATA EMISSÃO
07/11/2022

4b VALIDADE
31/10/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
5851631 SSP GO

4d CPF
046.717.411-30

5 Nº REGISTRO
05927819383

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
LUCILIO RODRIGUES SALIS

MARIA LOURDES FARIAS SALIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| ACC | | | |
| A | | | |
| A1 | | | |
| B | | 31/10/2032 | |
| B1 | | | |
| C | | | |
| C1 | | | |

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| D | | | |
| D1 | | | |
| BE | | | |
| CE | | | |
| C1E | | | |
| DE | | | |
| D1E | | | |

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
04006485428
GO161270727

LOCAL
GOIANIA, GO

2451870796

GOIÁS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<<<<
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<<<8
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<<<

**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN